



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-08607/15**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Livramento. Denúncia: diversas irregularidades. Desembolsos relativos aos exercícios de 2013. Improcedência. Recomendação. Comunicação aos denunciantes.*

### **ACÓRDÃO APL-TC 00161/17**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo de denúncia protocolada pelos então Vereadores do Município de Livramento, Aureliana de Oliveira Silva Leite, Ozemar Alves Ramos e Paulo Marcelo Anastácio Segundo, contra atos atribuídos à ex-Prefeita, senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, e membros do primeiro escalão da Administração da Urbe<sup>1</sup>, ocorridos nos exercícios de 2013 e 2014.*

*A apuração dos fatos denunciados, que somam vinte e quatro itens, foi levada a termo no curso do exercício de 2015. Os pontos relacionados a indícios de eivas cometidas em 2014 foram tratados no curso do Processo TC nº 03979/15, cujo escopo é a prestação de contas anual da gestora referente àquele ano. Destarte, o presente processo de denúncia cingiu-se a atos administrativos com impactos financeiros no exercício de 2013.*

*Por determinação do Relator, o almanaque eletrônico foi remetido ao Órgão de Instrução, que elaborou relatório inicial (fls. 479/489), concluindo pela procedência dos fatos discriminados nos itens 16 e 17<sup>2</sup>, como se extrai do trecho seguinte:*

*As denúncias 16 e 17 foram consideradas procedentes:*

*Denúncia 16. Gasto indevido com ambulância tipo FIORINO sucateada, que está prestes a ser leiloada, no valor de R\$ 5.460,00.*

*Denúncia 17. Contratos de locação de veículos tipo caminhão com carroceria, no exercício financeiro de 2013, Empenhos Nº 0002924, 0002534 e 0002532, cujas placas estão incompatíveis com os veículos para os quais foram locados, onde no sistema SINESP CIDADÃO consta veículo Kadet e duas motos - a despesa com o credor “Bom Sucesso Construções e Serviços Ltda”, no montante de R\$ 209.020,00, relativo a pagamento no exercício de 2013, será considerada como não comprovada.*

*Regularmente citada (Ofício nº 1647/16, fl. 491), a senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa deixou escoar o prazo para apresentação de defesa sem qualquer manifestação. Ato contínuo, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 01404/16 (fls. 496/499), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concluído nos seguintes termos:*

*ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do Parquet de Contas pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sr.<sup>a</sup> Carmelita Estevão Ventura Sousa, no total de R\$ 214.480,00, (R\$ 5.460,00 por gasto indevido com ambulância tipo FIORINO e R\$ 209.020,00 por contratos de locação de veículos tipo caminhão com o credor “Bom Sucesso Construções e Serviços Ltda”); APLICAÇÃO DE MULTA à supracitada Gestora, com espeque no art. 55 da LOTC/PB e REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, dados os fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa capitulados na Lei n.º 8.429/92.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.*

<sup>1</sup> Nominalmente citados os Secretários Leonardo Arruda Ventura, Rosa Ventura e Neumany Cristina Soares de Araújo.

<sup>2</sup> Embora ausente da conclusão, o fato denunciado no item 3 também foi considerado procedente, como explicado no voto.

**VOTO DO RELATOR:**

*A denúncia versa sobre uma série irregularidades supostamente cometidas na gestão da senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, ex-Alcaidessa de Livramento, durante os exercícios de 2013.*

*Embora a conclusão da Equipe Técnica tenha considerado procedentes apenas os itens 16 e 17, o item 3, que denunciou a irregularidade da contratação temporária de servidores, também teve juízo favorável de procedência. Sobre os outros dois pontos, a conclusão do Órgão Especialista indicou a imputação de débitos, nos montantes de R\$ 5.460,00 e R\$ 209.020,00.*

*O primeiro valor deita origem na nota de empenho nº 1613. Seu histórico discrimina compra de pneus para duas ambulâncias da Municipalidade. Os veículos, da marca FIAT, correspondem a uma Fiorino e uma Ducato. De acordo com a Auditoria, o primeiro veículo (placa MOL5026) era inservível à época do pagamento do empenho, tendo sido leiloado ao final de 2015. Presume-se que, ante a impossibilidade de identificar a destinação do produto da compra, o que significaria definir claramente quantos pneus foram para cada um dos dois veículos, optou a Unidade Técnica pela glosa do valor integral.*

*Com a devida vênia, tal conjectura não detém força necessária para redundar em débito. Em tese, não se pode descartar peremptoriamente a hipótese de que os pneus tenham sido destinados exclusivamente para o outro veículo (a Ducato). O histórico descrito pode mesmo ter sido aproveitado de empenhos anteriores. A incerteza, no caso concreto, fragiliza a conclusão, razão que me leva a afastar a imputação sugerida.*

*No que concerne ao item 17, a sinalização de imputação alcança o montante de R\$ 209.020,00, correspondendo ao somatório de todos os empenhos pagos à empresa Bom Sucesso Construções e Serviços Ltda., durante o exercício de 2013. A corporação foi locadora de veículos utilizados pelo Município. Conforme quadros apresentados na folha 485, a Auditoria afirmou não existir correspondência entre as placas dos veículos alugados e o registro no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba. O relato levou o MPJTCE a pugnar pela imputação de débito, sem prejuízo da multa pecuniária à gestora.*

*Imprescindível o exame mais detido das referidas despesas. Consulta ao Sistema Sagres aponta vinte e oito empenhos autorizados pela Prefeitura de Livramento no curso do exercício de 2013, tendo por favorecido o empresa Bom Sucesso Construções e Serviços Ltda. ME. O somatório perfaz exatamente a monta de R\$ 209.020,00, despesas empenhadas e pagas no decurso do ano fiscal, indicando ser esta a amostra objeto da conclusão da Auditoria.*

*Pela descrição da exordial, percebe-se que a informação das placas dos veículos locados foi o ponto nevrálgico a respaldar a sugestão de débito. Segundo a fundamentação do relatório (fl. 485), os veículos não constam na base do DETRAN/PB. Quero frisar que esta foi a **única evidência** apontada para justificar a imputação proposta.*

*Primeiramente, não se pode negligenciar a possibilidade de os registros dos referidos veículos serem de outro Estado da Federação, o que poderia justificar as ausências na base do DETRAN/PB. Convenhamos que tal hipótese não parece ser remota a ponto de ter sido descartada. Outro ponto importante é que apenas dezoito dos vinte e oito empenhos têm em seu histórico informação da placa do veículo ao qual se refere. Esta conclusão é de fácil constatação, bastando para tanto escrever como parâmetro de pesquisa a palavra “placa” no campo intitulado “histórico” na pesquisa do Sagres.*

*Adotado este procedimento, os dezoito empenhos restantes somam R\$ 140.515,00, valor significativamente menor do que o débito indicado. Aprofundemos um pouco mais a pesquisa. A título de amostra, destaque-se o empenho nº 2924, de 21/10/2013, cujo valor é R\$ 9.835,00. Seu histórico sinaliza a locação de caminhão caçamba de placa MNL4432. Não encontrado o respectivo registro nos bancos de dados do DETRAN/PB, assegurou a Auditoria a inexistência do veículo. Todavia, o empenho nº 1818, de 19/07/2013, traz histórico bastante semelhante. Só que, na informação da placa, foi gravado MNZ4432. Trata-se, segundo o DETRAN/PB, de caminhão de propriedade do senhor Clevanildo Brito, correspondendo o veículo à descrição do empenho. Fácil deduzir que a grave irregularidade resumiu-se a um mero erro de digitação por parte do servidor municipal responsável pela inserção do empenho no sistema contábil da Prefeitura de Livramento.*

Prosseguindo o exame, o mesmo foi apurado em relação ao caminhão de placa HZK9042, referenciado no empenho nº 2534, de 17/09/2013, também no valor de R\$ 9.835,00. O veículo é novamente mencionado nos empenhos nº 2923, de 21/10/2013, e 3303, de 20/11/2013, ambos reproduzindo o valor de R\$ 9.835,00. Contudo, as placas citadas são, respectivamente, HEJ9042 e HZJ9042. Repete-se a ocorrência de erro de digitação. No caso, embora nenhuma das três placas tenha sido associada a um veículo, perfeitamente possível inferir a simples falha de introdução de dados, e não desvio de recurso público. Apenas para ilustrar, a eiva volta a acontecer com empenhos que descrevem uma VAN para 16 passageiros, citada nos empenhos 2189, 2538, 2926 e 3298, ora com a placa NQE5154, ora com a placa NQE5451, como se pode constatar no quadro abaixo. Consulta ao DETRAN/PB esclarece a falha: a informação correta é NQE5154, referente a microônibus com 16 lugares, pertencente à empresa COPASA Engenharia.

Valores em R\$

Empenho	Data	Pagamento	Histórico
0001818	19/07/2013	9.835	Locação de caminhão, placa MNZ-4432, para transporte de resíduos sólidos
0002187	19/08/2013	9.835	Locação de caminhão, placa MNZ-4432, para transporte de resíduos sólidos
0002532	17/09/2013	9.835	Locação de caminhão, placa NNZ-4432, para transporte de resíduos sólidos
0002534	17/09/2013	9.835	Locação de caminhão, placa HZK-9042, para prestação de serviços à Secretaria de Urbanismo
0002923	21/10/2013	9.835	Locação de caminhão, placa HEJ-9042, para prestação de serviços à Secretaria de Urbanismo
0002924	21/10/2013	9.835	Locação de caminhão, placa MNL-4432, para transporte de resíduos sólidos
0003302	20/11/2013	9.835	Locação de caminhão, placa MNZ-4432, para transporte de resíduos sólidos
0003303	20/11/2013	9.835	Locação de caminhão de placa HZJ-9042, para prestação de serviços à Secretaria de Urbanismo
0002185	19/08/2013	6.500	Locação de van para 16 ocupantes, placa JWC-9378, para transporte de estudantes
0002537	17/09/2013	6.500	Locação de van para 16 ocupantes, placa JWC-9378, para transporte de estudantes
0002925	21/10/2013	6.500	Locação de van para 16 ocupantes, placa JWC-9378, para transporte de estudantes
0003299	20/11/2013	6.500	Locação de van para 16 ocupantes, placa JWC-9378, para transporte de estudantes
0002189	19/08/2013	6.500	Locação de van para 16 ocupantes, placa NQE-5154, para transporte de servidores e cidadãos
0002538	17/09/2013	6.500	Locação de van para 16 ocupantes, placa NQE-5451, para transporte de servidores e cidadãos
0002926	21/10/2013	6.500	Locação de van para 16 ocupantes, placa NQE-5154, para transporte de servidores e cidadãos
0003298	20/11/2013	6.500	Locação de van para 16 ocupantes, placa NQE-5154, para transporte de servidores e cidadãos
0001817	19/07/2013	4.918	Locação de caminhão de placa HZJ-9042, para prestação de serviços à Secretaria de Urbanismo
0002188	19/08/2013	4.918	Locação de caminhão de placa HZJ-9042, para prestação de serviços à Secretaria de Urbanismo
<b>Total</b>		<b>140.515</b>	

Fonte: Sagres

Pela exposição feita, é muitíssimo elevada a possibilidade de as pechas apuradas cingirem-se tão somente a falhas de digitação, não havendo qualquer indício de malversação de recursos públicos. A constatação da Auditoria não se amolda à hipótese de desvio financeiro ou falha de natureza semelhante que possa alicerçar, minimamente, uma decisão de imputação de débito. Assim, pedindo máxima vênia ao Órgão de Instrução e ao **Parquet** de Contas, encaminho meu voto no seguinte sentido da

- **Declaração de improcedência** da denúncia em tela, formulada contra a ex-Alcaidessa de Livramento, senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa.
- **Recomendação** à atual Chefia do Poder Executivo de Livramento no sentido de evitar a contratação temporária de servidores sem observar os rigorosos critérios legais que possibilitam, em situações excepcionais, este tipo de medida.
- **Cientifique-se os denunciantes** do teor da decisão;

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 08607/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

- 
- **Declarar a improcedência** da denúncia em tela, formulada contra a ex-Alcaidessa de Livramento, senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa.
  - **Recomendar** à atual Chefia do Poder Executivo de Livramento no sentido de evitar a contratação temporária de servidores sem observar os rigorosos critérios legais que possibilitam, em situações excepcionais, este tipo de medida.
  - **Dar ciência** aos denunciantes do teor da decisão.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 15 de março de 2017.*

Assinado 12 de Julho de 2017 às 09:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:00



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL